

**ENCONTRO COM O(A)S PROFESSORE(A)S INGRESSANTES E
ESTRANGEIRO(A)S – APUBH**

Uma conversa com o Núcleo de Acolhimento e Diálogo – NADI, a assessoria jurídica e com a Diretoria de Relações Internacionais – DRI/UFMG.

Belo Horizonte/MG

01 de dezembro de 2023

Sumário

1. PRINCIPAIS LEIS QUE REGEM A CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL:	3
2. DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (art. 20 da Lei 8.112/90):	3
3. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO (art. 12 da Lei 12.772/12):	4
4. DA REMUNERAÇÃO:	6
5. REGIMES DE TRABALHO:	6

1. PRINCIPAIS LEIS QUE REGEM A CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL:

a. **Constituição Federal de 1988**, em especial artigo 7º (direitos dos trabalhadores em geral, sendo os incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX aplicáveis aos servidores; artigo 37 (deveres da Administração Pública), artigo 39 (política de administração e remuneração de cargos públicos) e artigo 40 (que trata do regime próprio de previdência social dos servidores);

b. **Lei 8.112, de 11/12/1990**, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (conjunto de normas que regula a relação dos servidores em geral com a Administração Pública);

c. **Lei 12.772, de 28/12/2022**, que estruturou o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e entrou em vigor em 1º de março de 2013 (conjunto de normas que regem a carreira do magistério federal, os cargos de magistério superior e do EBTT).

2. DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (art. 20 da Lei 8.112/90):

O servidor nomeado fica sujeito a um período de avaliação que chamamos de estágio probatório, durante o qual, nos 36 meses desde sua entrada em exercício, a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliadas, observados os fatores indicados pelo artigo 20 da Lei 8.112/90: assiduidade; disciplina; capacidade de iniciativa; produtividade e responsabilidade, além daqueles indicados pela Lei 12.772/12:

Art. 24. Além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório deverá considerar:

I - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;

III - análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação;

IV - a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;

V - participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE; e

VI - avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE.

Na UFMG, a Resolução nº 30-A/99, de 16 de dezembro de 1999 é a norma interna que regulamenta o estágio probatório dos docentes.

Como se extrai das referidas normas, o primeiro passo é a abertura de processo administrativo próprio para o Estágio Probatório (SEI), a indicação de um tutor ou supervisor que acompanhará o(a) docente durante todo o período da avaliação e a formação da Comissão de Avaliação.

O servidor durante o período de prova ainda não possui a totalidade dos direitos e benefícios que tem o servidor estável, especialmente no que diz respeito a licenças e afastamentos.

3. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO (art. 12 da Lei 12.772/12):

O desenvolvimento na carreira ocorre mediante progressão funcional e promoção. A progressão é a passagem do(a) docente para o nível imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do último nível de uma classe da carreira para a subsequente.

Os requisitos estão previstos na já citada Lei 12.772/12, dentre os quais podemos destacar a exigência nas duas hipóteses:

- a)** o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no nível imediatamente anterior àquele para o qual se dará a progressão ou a promoção;
- b)** a aprovação em avaliação de desempenho.

As diretrizes gerais e internas dos processos de progressão e promoção na UFMG estão previstas na Resolução Complementar do Conselho Universitário nº 04/2014.

As Leis nº 8.112/90 e nº 12.772/12 não apresentam nenhuma restrição ou requisito claro ou expresso a respeito da relação entre promoção na carreira e estágio probatório. Assim, o professor em estágio probatório pode solicitar a progressão em momento próximo ao cumprimento do interstício de 24 meses.

Por fim, importante destacar que os(as) docentes aprovados(as) no estágio probatório do respectivo cargo em função da titulação farão jus a processo de aceleração da promoção, nos termos dos artigos 13 e 15 da Lei 12.772/2012.

Nos cargos da Carreira do Magistério Superior, a aceleração da promoção se dará de qualquer nível da Classe A para o nível inicial da Classe B pela apresentação de titulação de mestre, e de qualquer nível da Classe A ou B, para o nível inicial da Classe C pela apresentação de titulação de doutor.

Nos cargos da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a aceleração da promoção se dará de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

4. DA REMUNERAÇÃO:

A Lei 12.772/12, em seu artigo 16, trata da estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal que é composta por:

a) Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos em Lei para cada Carreira, cargo, classe e nível (Lei nº 14.673/2023, art. 77 – estabeleceu os valores de VB e RT para 2023); e

b) Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17 da Lei 12.772/12.

Além dessas vantagens outras estão previstas pela Lei 8.112/90, como se vê:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

Em indenizações, destaco o pagamento do auxílio transporte e do auxílio alimentação, dentre as gratificações destaco as devidas pelo exercício de funções de direção e chefia e nos adicionais e dentre os ocupacionais destaco aqueles devidos pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

5. REGIMES DE TRABALHO:

O(a) docente será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- a) 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou
- b) tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho; ou
- c) excepcionalmente, o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sem dedicação exclusiva, observando 2 (dois) turnos diários completos, para áreas com características específicas.

O regime de dedicação exclusiva pressupõe, como o próprio nome diz, dedicação às atividades de ensino, pesquisa, extensão e administração desempenhadas na UFMG e, devido a isso, traz uma série de restrições para o desempenho de atividades extras, sendo admitidas somente aquelas previstas pela própria Lei 12.772/2012:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990 ;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012 ; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 ; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

Segundo a mesma Lei

“considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput , autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais” e “as atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.”

SEJAM MUITO BEM VINDOS(AS)!

SIGO À DISPOSIÇÃO.

Flávia da Cunha Pinto Mesquita

Advogada, inscrita na OAB-MG sob o nº 75.347

Assessora Jurídica do APUBH